# Boletim do Trabalho e Emprego

44

I. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

80\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 44

P. 3115-3146

29 - NOVEMBRO - 1990

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

# Despachos/portarias:

Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros</li> </ul>	3117
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — centro/sul) e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros (apoio)</li></ul>	3118
<ul> <li>PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio), entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical</li> </ul>	3119
<ul> <li>PE das alterações aos CCT (pessoal fabril sul) entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química</li> </ul>	3120
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos</li> </ul>	3121
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	3122
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros</li></ul>	312:

	Pág.
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	3123
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Tra- balhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras</li> </ul>	3124
<ul> <li>CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras</li></ul>	3126
- AE entre a PREDIANA - Sociedade de Pré-Esforçados, L.da, e o Sind. Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Similares do Distrito de Setúbal	3128
<ul> <li>AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o SINDETELCO — Sind. De- mocrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	3133
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química ao CCT entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares)</li> </ul>	3146
— CCT para a indústria e comércio farmacêuticos ( <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 19/78, de 22 de Maio) — Alteração da composição da comissão paritária	3146



# **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

# ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# DESPACHOS/PORTARIAS

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

# Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros foi fixado o período semanal de 44 horas, distribuídos de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados nas empresas, para os trabalhadores abrangidos pelo contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1981, e respectivas alterações.

A alteração em causa, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1990, constante da cláusula 11.ª do texto acordado,

representa uma redução relativamente ao horário que tem vigorado no sector, ou seja, 45 horas semanais.

Atendendo a que o referido limite de trabalho semanal foi acordado entre as partes celebrantes e sendo o mesmo considerado compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo sector de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração do trabalho semanal prevista na cláusula 19.ª referida.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 6 de novembro de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outros foram celebrados os contratos colectivos de trabalho publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n. os 31 e 33, respectivamente de 22 de Agosto e 8 de Setembro de 1990.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trablaho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Por-

tuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, extractiva, Energia e Ouímica e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 31 e 33, de 22 de Agosto e 8 de Setembro de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas citadas convenções de trabalho e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Agosto de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Novembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Seguraça Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — centro sul) e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros (apoio).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e

Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Evora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas nas duas convenções, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu desenvolvam as actividades de pastelaria e confeitaria, já abrangidas pela portaria de extensão dos CCT celebrados entre a ANCIPA Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e A FSIABT Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto (Confeitaria, Pastelaria e Biscoitaria Norte), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 9 de Julho de 1990.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Agosto de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor da presente portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Novembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio), entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, 30 e 34, de 8 e 15 de Agosto e 15 de Setembro, todos de 1990, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas e entre a IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Mostrando-se conveniente proceder à extensão em texto único das referidas convenções, dada a relação de complementaridade entre as mesmas no que concerne aos respectivos âmbitos profissionais;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe

foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas e ainda entre a IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas publicados, respectiva-

mente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, 30 e 34, de 8 e e 15 de Agosto e 15 de Setembro, todos de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais dos mesmos sectores económicos que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Novembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT (pessoal fabril sul) entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29 e 30, de 8 e 15 de Agosto de 1990, foram publicados os CCT celebrados entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Ouímica.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo

Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação. Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29 e 30, de 8 e 15 de Agosto de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Novembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1990, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da conven-

ção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados na associação sindical signatária.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas e os trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Novembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Entre a APIC — Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e várias associações sindicais foram celebrados os sete CCT mencionados em título e publicados, respectivamente, os três do primeiro grupo (produção) no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1990, n.º 29, de 8 de Agosto de 1990, e n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, os dois do segundo grupo (funções auxiliares) no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1990, e 29, de 8 de Agosto de 1990, e os dois do terceiro grupo (escritórios, comércio e correlativos) no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1990, e 31, de 22 de Agosto de 1990.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado pelas convenções, não filiadas na associação patronal outorgante, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos CCT celebrados entre a APIC — Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEC — Federação dos Trababalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Operá-

rios da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a Federação dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES -Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (escritórios, comércio e correlativos), publicados, os três do primeiro grupo (produção), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1990, 29, de 8 de Agosto de 1990, e 31, de 22 de Agosto de 1990, os dois do segundo grupo (funções auxiliares) no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1990, e 29, de 8 de Agosto de 1990, e os dois do terceiro grupo (escritórios, comércio e correlativos) no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1990, e 31, de 22 de Agosto de 1990, são tornadas extensivas, no território do continente, na área das convenções, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam a actividade económica regulada pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas convencionais que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Novembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros.

Entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros foram celebradas convenções colectivas de trabalho publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990.

Considerando que apenas ficam abrangidas pelas supracitadas convenções as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividades não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções mencionadas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade abrangido;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos CCT celebrados entre a FENAME — Federação Nacional do

Metal e o Sindicato dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exercam no território do continente a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, a partir de 1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Novembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Novembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, de uma PE da convenção em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1990, por forma a torná-la extensiva na área

do continente a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIVEC Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pelo SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.
- 2 O presente contrato colectivo de trabalho aplicase também aos trabalhadores ao serviço da associação patronal referida no número anterior.

#### Cláusula 2.ª

# Vigência e denúncia

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Julho de 1990.
- 3 A denúncia consiste na apresentação por uma das partes à outra de uma proposta de revisão, observados os prazos mínimos legais.

# Cláusula 19.ª

### Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

1 — direito	As grandes deslocações dão aos trabalhadores a:
	Uma remuneração correspondente à verba de 600\$ por dia;
c)	
d)	***************************************
	***************************************
2 —	
3 —	;
4 —	•••••

# Cláusula 20.<sup>a</sup>

#### Seguros nas grandes deslocações

						seguro p	
empresa						pessoai	is e
de traba	lho no	valor	de	5000 d	contos.		

~																																									
_																																									
-	•	٠	•	•	٠	٠	٠	•	۰	•	٠	•	٠	•	٠	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	٠	•	٠	٠	•	•	•	•	٠	٠	•	٠	•

#### Cláusula 34.ª

#### Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São justificadas as faltas dadas pelos motivos previstos na lei.
- 3 Para efeitos do número anterior, a seguir se transcrevem do regime actual vigente os aspectos mais salientes do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, bem como da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sendo que estas transcrições se considerem automaticamente substituídas por quaisquer eventuais futuras alterações daqueles normativos:
  - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
  - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos dos números seguintes:
    - 1) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
    - 2) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral;
    - Até dois dias consecutivos, por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
  - c) As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
  - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
  - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a familiares;
  - f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 4 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos números anteriores.
- 5 As faltas devem ser justificadas em impresso próprio, cujo duplicado será devolvido ao trabalhador acompanhado da decisão da entidade patronal, ficando o trabalhador com o recibo dessa entrega.

6 — A entidade patronal pode exigir prova da veracidade dos factos alegados no n.º 5 desta cláusula.

# Cláusula 35.ª

# Consequências das faltas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
  - a) As dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 3 da cláusula 34.ª, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros da comissão de trabalhadores;

 b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;

c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

d) As dadas por assistência inadiável a familiares, nos termos da Lei n.º 4/84 e respectivos decretos regulamentares.

- 3 Não determinam perda de retribuição as faltas dadas pelo trabalhador no caso de ter de comparecer, por doença, bem como acompanhar os filhos com idade inferior a 14 anos, a consultas médicas ou outras semelhantes, nomeadamente serviço de radiologia ou análise, bem como para a marcação delas ou diligências afins, devidamente comprovadas, desde que o não possa fazer fora do horário normal de trabalho e nunca podendo exceder meio dia duas vezes por mês:
  - a) Para efeitos do disposto neste número, os trabalhadores que necessitem podem acumular os dois meios dias num único dia;
  - b) Nas circunstâncias referidas neste número e em caso de necessidade, pode verificar-se a utilização, por antecipação ao mês seguinte, do crédito referido, resultando assim a possibilidade de concentrar num mês, e com prejuízo do mês seguinte, a totalidade daquele crédito, ou seja, quatro meios dias.

# Cláusula 36.ª

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.
- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado pela efeitos de férias, subsídios de férias e de Natal.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 16.ª e 19.ª deste contrato não há lugar à atribuição de subsídio de refeição.
- 4 A criação deste subsídio não prejudica outro ou outros que a empresa queira praticar.

§ único. A referência ao dia completo de trabalho a que o trabalhador esteja obrigado, no caso das faculdades previstas na cláusula 54.ª deste contrato (trabalhadores-estudantes) e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio (dispensas para amamentação) e, naturalmente, entendida como restrita ao número de horas que o trabalhador esteja obrigado a prestar efectivamente enquanto e nos dias em que beneficiar dessa faculdade.

# Cláusula 64.ª

#### Regulamentação em vigor

As matérias que não foram objecto de alteração neste contrato mantêm-se em vigor, com as redacções constantes do contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1/78, e alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9/79, 22/80, 28/81, 41/82, 41/83, 46/84, 46/85, 46/86, 46/87, 46/88 e 45/89.

### ANEXO III

#### Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
A	Director de serviços	88 400\$00
В	Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas Analista de sistemas	83 100\$00
C <sub>i</sub>	Chefe de secção	76 800\$00
D	Guarda-livros	71 500\$00
E	Primeiro-escriturário	68 500\$00
F	Segundo-escriturário	60 200\$00
G	Estagiário (operador de computador) Terceiro-escriturário	54 300\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
Н	Estagiário (operador de registo de dados) Estagiário (escriturário do 3.º ano) Contínuo (maior)	45 400\$00
I	Estagiário (escriturário do 2.º ano) Estagiário de dactilógrafo	40 900\$00
J	Estagiário (escriturário 1.º ano)	37 700\$00
L	Contínuo (menor)	36 200\$00
M	Paquete 16/17 anos	27 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
N	Paquete 14/15 anos	22 000\$00

# Porto, 1 de Agosto de 1990.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIVEC -- Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Outubro de 1990.

Depositado em 16 de Novembro de 1990, a fl. 27 do livro n.º 6, com o n.º 486/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salárial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIVEC Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pela FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.
- 2 O presente contrato colectivo de trabalho aplicase também aos trabalhadores ao serviço da associação patronal referida no número anterior.

## Cláusula 2.ª

### Vigência e denúncia

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Julho de 1990.
- 3 A denúncia consiste na apresentação por uma das partes à outra de uma proposta de revisão, observados os prazos mínimos legais.

# Cláusula 19.ª

# Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

- 1 As grandes deslocações dão aos trabalhadores direito a:
  - a) ......b) Uma remuneração correspondente à verba de 600\$ por dia;

	c)																																							
	d)																																							
	e)																																							
	f)	÷	• •	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	—.			 	•	-						•																												•
3	<u> </u>	•		 •			•	•																												•				
4	<del></del> ,			 			•																																	

# Cláusula 20.ª

# Seguros nas grandes deslocações

1 — O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra risco de viagem, acidentes pessoais e de trabalho no valor de 5000 contos.

2 —					
-----	--	--	--	--	--

# Cláusula 34.ª

# Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São justificadas as faltas dadas pelos motivos previstos na lei.
- 3 Para efeitos do número anterior, a seguir se transcrevem do regime actual vigente os aspectos mais salientes do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, bem como da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sendo que estas transcrições se considerem automaticamente substituídas por quaisquer eventuais futuras alterações daqueles normativos:
  - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos dos números seguintes:
  - Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas ou bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;

2) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral;

- Até dois dias consecutivos, por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida habitação com os trabalhadores;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;

d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;

- e) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a familiares;
- f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 4 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos números anteriores.
- 5 As faltas devem ser justificadas em impresso próprio, cujo duplicado será devolvido ao trabalhador acompanhado da decisão da entidade patronal, ficando o trabalhador com o recibo dessa entrega.
- 6 A entidade patronal pode exigir prova da veracidade dos factos alegados no n.º 5 desta cláusula.

# Cláusula 35.ª

### Consequências das faltas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
  - a) As dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 3 da cláusula 34.ª, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros da comissão de trabalhadores;
  - b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
  - c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
  - d) As dadas por assistência inadiável a familiares, nos termos da Lei n.º 4/84 e respectivos decretos regulamentares.
- 3 Não determinam perda de retribuição as faltas dadas pelo trabalhador no caso de ter de comparecer, por doença, bem como acompanhar os filhos com idade inferior a 14 anos, a consultas médicas ou outras semelhantes, nomeadamente serviço de radiologia

ou análise, bem como para a marcação delas ou diligências afins, devidamente comprovadas, desde que o não possa fazer fora do horário normal de trabalho e nunca podendo exceder meio dias duas vezes por mês:

- a) Para efeitos do disposto neste número, os trabalhadores que necessitem podem acumular os dois meios dias num único dia;
- b) Nas circunstâncias referidas neste número e em caso de necessidade, pode verificar-se a utilização, por antecipação ao mês seguinte, do crédito referido, resultando assim a possibilidade de concentrar num mês, e com prejuízo do mês seguinte, a totalidade daquele crédito, ou seja, quatro meios dias.

# Cláusula 36.ª

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.
- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para efeitos de férias, subsídios de férias e de Natal.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 16.ª e 19.ª deste contrato não há lugar à atribuição de subsídio de refeição.
- 4 A criação deste subsídio não prejudica outro ou outros que a empresa queira praticar.
- § único. A referência ao dia completo de trabalho a que o trabalhador esteja obrigado, no caso das faculdades previstas na cláusula 54.ª deste contrato (trabalhadores-estudantes) e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio (dispensas para amamentação) e, naturalmente, entendida como restrita ao número de horas que o trabalhador esteja obrigado a prestar efectivamente enquanto e nos dias em que beneficiar dessa faculdade.

# Cláusula 64.ª

# Regulamentação em vigor

As matérias que não forem objecto de alteração neste contrato mantêm-se em vigor, com as redacções constantes do contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1/78, e alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9/79, 22/80, 28/81, 41/82, 41/83, 46/84, 46/85, 46/86, 46/87, 46/88 e 45/89.

### ANEXO III

# Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
A	Director de serviços	88 400\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remuncrações
В	Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas Analista de sistemas	83 100\$00
С	Chefe de secção Programador de informática Tesoureiro Guarda-livros	76 800\$00
D	Secretário(a) de direcção	71 500\$00
E	Primeiro-escriturário Operador de computador de 1.ª Caixa Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira	68 500\$00
F	Segundo-escriturário	60 200\$00
G	Estagiário (operador de computador) Terceiro-escriturário	54 300\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
Н	Estagiário (operador de registo de dados) Estagiário (escriturário do 3.º ano) Contínuo (maior)	45 400\$00
I	Estagiário (escriturário do 2.º ano) Estagiário de dactilógrafo	40 900\$00
J	Estagiário (escriturário 1.º ano)	37 700\$00
L	Contínuo (menor)	36 200\$00
М	Paquete 16/17 anos	27 000\$00
N	Paquete 14/15 anos	22 000\$00

# Porto, 4 de Outubro de 1990.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Novembro de 1990.

Depositado em 22 de Novembro de 1990, a fl. 27 do livro n.º 6, com o n.º 489/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

# AE entre a PREDIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, L.da, e o Sind. Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Similares do Dist. de Setúbal

# Cláusula 1.ª

# Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a PREDIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, L.<sup>da</sup>, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato signatário.

# Cláusula 2.ª

# Vigência

Este AE vigora entre Maio de 1990 e 30 de Abril de 1991.

# Cláusula 30.ª

# Horário de trabalho

•	• •	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —						•		•		•			•	í								•					•		•	•	•			•		•		•	
3 —																																							

4 — .....

5 — A partir de 1 de Outubro de 1990 os trabalhadores terão direito à redução de uma hora semanal.

# Cláusula 41.ª

# **Diuturnidades**

1 — 1240\$.

Cláusula 68.ª

3 - 450\$.

# Cláusula 72.<sup>a</sup>

# Questões transitórias

Com ressalva do disposto no presente AE, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria de produtos de cimento, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril de 1978, e últeriores revisões.

#### ANEXO I

#### Definição de categorias

Chefe de equipa. — É o profissional que controla e coordena directamente um grupo de profissionais com actividades afins, no máximo de cinco trabalhadores.

Chefe de escritório. — É o profissional que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Chefe de serviços de manutenção/conservação. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente o serviço do seu sector.

Contabilista. — É o trabalhador que, com as condições oficialmente exigidas para a inscrição como técnico de contas, organiza, coordena e dirige serviços relacionados com a contabilidade, mormente os respeitantes à determinação de custos e resultados, ao plano de contas, à gestão orçamental e ao cumprimento da legislação, e pronuncia-se sobre problemas de natureza contabilística.

Encarregado de fabrico. — É o profissional que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

# Engenheiro do grau 1. — É o profissional que:

- a) Executa trabalho técnico, simples e ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controle de um profissional de engenharia);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como laborador-executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob a orientação e controle de um profissional de engenharia de grau mais elevado;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas nas orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é controlado discreta e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Este profissional não tem funções de chefia.

# Engenheiro do grau 2. — É o profissional que:

- a) Dá assistência a engenheiros mais qualificados efectuando cálculos, ensaios, projectos, computação e actividade técnico comercial no domínio de engenharia;
- Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, podendo receber o encargo por execução de tare-

- fas parcelares simples e individuais de ensaios dos projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia:
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas seguindo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um engenheiro mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos não tem funções de chefia;
- Ñão tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

# Engenheiro do grau 3. — É o profissional que:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com a experiência acumulada, necessita de capacidade, de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Actividade técnico-comercial a qual já poderá ser desempenhada a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- d) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- e) Toma decisões de responsabilidade a curto e a médio prazo. As decisões mais difíceis ou invulgares são transferidas para a entidade mais qualificada;
- f) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- g) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos;
- h) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- i) Pode participar em estudo e desenvolvimento exercendo chefia e dando orientação técnica a outros profissionais de engenharia, trabalhando num projecto comum. Não é normalmente responsável continuamente por outros profissionais de engenharia.

# Engenheiro do grau 4. — É o profissional que:

- a) Executa o primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia para o que é requerida elevada especialização;
- b) Faz a coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras;
- c) Aplica conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente:
- d) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo to-

mar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada, ou demonstra capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;

e) Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao

rigor técnico e exequibilidade;

f) Pode distribuir e delinear trabalhos, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona;

g) Os trabalhos deverão ser entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção.

## ANEXO III

# Enquadramentos profissionais e tabelas salariais

Grupo 1 — 186 600\$00:

Chefe de escritório.

Grupo 2 — 157 200\$00:

Encarregado geral.

Grupo 3 — 153 300\$00:

Engenheiro do grau 4.

Grupo 4 — 135 200\$00:

Engenheiro do grau 3.

Grupo 5 — 121 100\$00:

Chefe de serviços.

Contabilista.

Técnico de contas.

Grupo 6 — 117 100\$00:

Engenheiro do grau 2.

Grupo 7 — 109 500\$00:

Desenhador-projectista. Medidor orçamentista.

Grupo 8 — 98 200\$00

Chefe de serviços de manutenção/conservação. Engenheiro do grau 1.

Grupo 9 — 92 600\$00:

Chefe de secção.

Guarda-livros.

Programador.

Tesoureiro.

Grupo 10 — 88 000\$00:

Desenhador com mais de 6 anos.

Grupo 11 — 86 200\$00:

Chefe de secção de manutenção/conservação.

Grupo 12 — 84 000\$00:

Chefe de departamento fabril.

Grupo 13 — 81 500\$00:

Chefe de secção fabril.

Grupo 14 — 78 800\$00:

Chefe de sector fabril.

Grupo 15 — 77 700\$00:

Subchefe de secção.

Grupo 16 — 76 500\$00:

Desenhador com mais de três anos e menos de 6

anos.

Grupo 17 — 75 700\$00:

Subchefe de secção de manutenção/conservação.

Grupo 18 — 71 000\$00:

Encarregado de armazém.

Grupo 19 — 69 000\$00:

Subchefe de secção fabril.

Grupo 20 — 66 500\$00:

Chefe de equipa de manutenção/conservação.

Grupo 21 — 65 800\$00:

Encarregado de construção civil de 1.ª

Inspector de vendas.

Vendedor.

Grupo 22 - 65 600\$00:

Escriturário de 1.ª

Caixa.

Grupo 23 — 65 000\$00:

Desenhador com menos de três anos.

Grupo 24 — 63 100\$00:

Encarregado de fabrico.

Encarregado de construção civil de 2.ª

Grupo 25 — 61 700\$00:

Ajudante de encarregado de fabrico.

Grupo 26 — 59 000\$00:

Escriturário de 2.ª

Grupo 27 — 58 700\$00:

Afinador de máquinas de 1.ª

Bate-chapas (chapeiro) de 1.ª

Canalizador (picheleiro) de 1.ª

Decapador/metalizador de 1.ª

Ferreiro ou forjador de 1.ª

Fresador mecânico de 1.ª

Mecânico de automóveis de 1.ª

Mecânico de carpintaria de 1.ª

Oficial de electricista com mais de dois anos.

Polidor de metais de 1.ª

Rectificador mecânico de 1.ª

Serralheiro civil de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª

Torneiro mecânico de 1.ª

Grupo 28 — 57 200\$00:

Chefe de equipa fabril.

Grupo 29 — 55 800\$00: Grupo 30 — 55 200\$00: Acabador de 1.ª Afinador de máquinas de 2.ª Acabador de painéis de 1.2 Bate-chapas (chapeiro) de 2.ª Canalizador (picheleiro) de 2.ª Afagador de tacos de 1.ª Decapador/metalizador de 2.ª Amassador preparador de massa de 1.ª Aplicador. Ferramenteiro. Armador de ferro de 1.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª Assentador de agolmerados de cortiça. Funileiro/latoeiro de 1.ª Assentador de isolamentos térm. e acústicos de 1.ª Fresador mecânico de 2.ª Assentador de tacos. Limador alisador de 1.ª Lubrificador de 1.ª (met.) Assentador de revestimentos. Mecânico de carpintaria de 2.ª Betumador-acabador de 1.ª Oficial de electricista com menos de dois anos. Cabouqueiro ou montante de 1.<sup>a</sup> Polidor de metais de 2.ª Calceteiro. Canteiro de 1.ª Torneiro mecânico de 2.ª Carpinteiro de estruturas de 1.ª Rectificador mecânico de 2.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Serralheiro civil de 2.5 Serralheiro mecânico de 2.ª Carpinteiro de toscos ou cofragem de 1.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Cimenteiro de 1.ª Cobrador. Grupo 31 — 53 100\$00: Condutor ou operador de aparelhos de elevação e transporte de 1.ª Abridor de roços ou roceiro. Condutor de veículos industriais pesados. Acabador de 2.a Controlador de produção. Acabador de ferro de 2.ª Condutor-manobrador. Afagador de tacos de 2.ª Cozinheiro de 1.ª Ajudante de capataz. Enformador de pré-fabricados de 1.ª Ajudante fiel de armazém. Ensaiador de matérias-primas. Amassador preparador de massas de 2.ª Estivador. Apontador com mais de um ano. Estucador de 1.ª Armador de ferro de 2.ª Fiel de armazém. Arquivista técnico. Ladrilhador ou azulejador. Assentador de isolamentos térmicos e acústicos Marmoritador. de 2.ª Marteleiro. Auxiliar de armazém. Medidor e cortador de vigas de 1.ª Auxiliar de laboratório. Moldador (operador de máquinas de moldar) de 1.ª Batedor de maço. Moldador de fibrocimento de 1.ª Betumador acabador de 2.ª Montador de casas pré-fabricadas de 1.ª Britador. Montador de cofragem de 1.ª Cabouqueiro ou montante de 2.ª Montador de elementos pré-fabricados de 1.ª Canteiro de 2.ª Montador de pré-esforçados de 1.ª Carpinteiro de estruturas de 2.ª Motorista de pesados. Carpinteiro de limpos de 2.<sup>a</sup> Operador de alumínio. Carpinteiro de toscos ou cofragem de 2.ª Operador de apoio de 1.ª Carregador catalogador. Operador de fabrico de 1.ª Condutor ou operador de aparelhos de elevação Operador de inst. fixa ou de betonagem de 1.ª e transporte de 2.ª Operador de laboratório. Condutor de veículos industriais leves. Operador de máquina de corte. Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e Operador de máquina de moldar, polir e betumar transporte de 1.ª mosaico de 1.ª Cimenteiro de 2.ª Operador de máquina pantógrafo. Contínuo. Operador de máquina separadora. Cortador ou serrador de materiais de 1.ª Operador de moagem. Cozinheiro de 2.ª Operador de serra de 1.ª Ecónomo. Pedreiro de 1.ª Encerador de tacos ou parquetes. Pintor de 1.ª Enformador de pré-fabricados de 2.ª Pintor decorador de 1.ª Espalhador de betuminosos. Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.ª Escriturário de 3.ª Planificador (CE). Estucador de 2.ª Polidor de colunas de 1.ª Impermeabilizador. Medidor e cortador de vigas de 2.ª Prensador de 1.ª Preparador de tintas de 1.ª Moldador de fibrocimento de 2.ª Moldador (operador de máquinas de moldar) de 2.ª Riscador de madeiras ou planteador de 1.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª Montador de andaimes. Montador de casas pré-fabricadas de 2.ª Tractorista.

Verificador de qualidade.

Montador de cofragens de 2.ª

Montador de estores.

Montador de estruturas metálicas lig. de 1.ª

Montador de pré-esforçados de 2.ª

Montador de pré-fabricados de 2.ª

Montador de materiais de fibrocimento.

Motorista de ligeiros.

Movimentador/acondicionador.

Operador de apoio de 2.ª

Operador de máquinas balancés de 1.ª

Operador de equipamento de estufa.

Operador de fabrico de 2.ª

Operador de máquinas de arrastamento de dragline.

Operador de máquinas de chanfre e corte de mo-

Operador de máquinas de cintar.

Operador de máquinas de desfibrar madeira.

Operador de colas.

Operador de serra de 2.ª

Operador de instalação fixa ou de central de betonagem de 2.ª

Operador de trituração.

Pedreiro de 2.ª

Pintor decorador de 2.ª

Pintor de veículos, móveis ou máquinas de 2.ª

Polidor de colunas de 2.ª

Prensador de 2.ª

Prensador-colador de 1.ª

Preparador de tintas de 2.ª

Telefonista.

Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª

Riscador de madeiras ou planteador de 2.ª

# Grupo 32 — 52 000\$00:

Afinador de máquinas de 3.ª

Bate-chapas (chapeiro) de 3.ª

Canalizador (picheleiro) de 3.ª

Decapador/metalizador de 3.ª

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Ferreiro ou forjador de 3.ª

Fresador mecânico de 3.ª

Funileiro/latoeiro de 3.ª

Limador alisador de 2.ª

Lubrificador (Gar).

Lubrificador de 2.ª (met.)

Mecânico de automóveis de 3.ª

Polidor de metais de 3.ª

Pré-oficial de electricista do 2.º ano.

Rectificador mecânico de 3.ª

Serralheiro civil de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª

Torneiro mecânico de 3.ª

# Grupo 33 — 50 400\$00:

Ajudante de motorista.

Alimentador de moldes.

Apontador.

Carpinteiro de estruturas de 3.ª

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e

transporte de 2.ª

Cortador ou serrador de materiais de 2.ª

Cozinheiro de 3.ª

Escolhedor.

Montador de estruturas metálicas ligeiras de 3.ª

Operador de máquinas de balancés de 2.ª

Operador de máquinas de limpeza de moldes.

Operador de pá eléctrica ou mecânica. Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.ª

Prensador-colador de 2.ª

Tirador de telha.

Vidradorista.

# Grupo 34 — 50 000\$00:

Pré-oficial electricista do 1.º ano.

# Grupo 35 — 48 500\$00:

Auxiliar de serviços.

# Grupo 36 — 45 000\$00:

Ajudante electricista do 2.º ano.

Aprendiz de produção com mais de 18 anos.

Praticante metalúrgico do 2.º ano.

# Grupo 37 — 44 100\$00:

Estagiário.

Guarda.

Porteiro.

# Grupo 38 — 40 900\$00:

Auxiliar de limpeza.

# Grupo 39 — 39 700\$00:

Aiudante electricista do 1.º ano.

Aprendiz de produção dos 16 aos 18 anos.

Praticante metalúrgico do 1.º ano.

# Grupo 40 - 38 000\$00:

Paquete.

# Grupo 41 — 35 100\$00:

Aprendiz electricista do 3.º ano. Aprendiz metalúrgico do 3.º ano.

# Grupo 42 — 31 100\$00:

Aprendiz electricista do 2.º ano. Aprendiz metalúrgico do 2.º ano.

# Grupo 43 — 27 000\$00:

Aprendiz electricista do 1.º ano. Aprendiz metalúrgico do 1.º ano.

Pela PREDIANA - Soc. Pré-Esforçados, L.da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Outubro de 1990.

Depositado em 22 de Novembro de 1990, a fl. 27 do livro n.º 6, com o n.º 490/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Alteração salarial e outras.

As cláusulas 2. a e 19. a e os anexos ao acordo de empresa em vigor (publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1. a série, n. 24, de 29 de Junho de 1981, com as alterações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n. 37, de 8 de Outubro de 1983, 44, de 29 de Novembro de 1985, 45, de 8 de Dezembro de 1988, 48, de 29 de Dezembro de 1989, e 13, de 8 de Abril de 1990) passam a ter a seguinte redacção:

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — .....

2 — O acordo vigorará por um período de 12 meses.

# CAPÍTULO III

# Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 19.ª

### Poder disciplinar

Os trabalhadores estão sujeitos ao poder disciplinar da empresa, nos termos do respectivo regulamento disciplinar e do regulamento do conselho disciplinar, aprovados pela Portaria n.º 348/87, de 28 de Abril.

# ANEXO I

# Definção de funções

Assistente de desenho (ASD). — É o trabalhador que executa trabalhos ou estudos que requerem elevados conhecimentos técnicos e adequada especialização na área do desenho e representação gráfica, colaborando, quando necessário, na elaboração de orçamentos e cadernos de encargos, recebendo orientação e controlo quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados. Dá apoio técnico a profissionais de nível superior. Colabora com outros profissionais e participa em grupos de trabalho em matérias que exijam conheci-

mentos técnicos da sua área funcional. Dentro da orientação recebida, e tendo em conta os resultados finais, pode tomar decisões relativas a problemas correntes; coordena funcional e ou tecnicamente outros profissionais ou grupos de trabalho.

Assistente de informática (ASI). — É o trabalhador que procede à realização, ensaio, implantação e reformulação de unidades de cadeias de tratamento automático, com a utilização de linguagens adequadas de programação, de análise e de procedimentos. Programa aplicações e ou rotinas de um programa principal, elaborando toda a documentação que se revelar necessária. Executa adaptações de software de base de dificuldade média. Dá apoio à utilização de equipamentos informáticos de pequeno e médio porte e à programação de packages pré-programados. Promove o bom funcionamento do software aplicacional instalado nos equipamentos informáticos e o atendimento dos utilizadores. Efectua operações elementares de manutenção, gestão e controlo de condições ambientais em relação a equipamentos informáticos, promovendo a intervenção dos serviços competentes para garantir a operacionalidade dos equipamentos.

Técnico de instalações postais (TIP). — É o trabalhador que detecta avarias, executa trabalhos de montagem, afinações, reparações, construção, manutenção preventiva e correctiva e testes nas instalações e em todo o equipamento mecânico, eléctrico, electromecânico e sistemas automáticos. Pode sugerir ou propor alterações ao modo de execução, bem como adaptações nos métodos e procedimentos de trabalho, com vista a atingir os melhores resultados. Colabora com outros trabalhadores na realização de trabalhos comuns. Pode fiscalizar a execução de trabalhos adjudicados a terceiros, acompanhando a sua execução. Pode coordenar e ou orientar pequenas equipas de trabalho.

Técnico de desenho (TDS). — [...] Especialidades: [...]

Gráfico (TDSGR). — Executa desenhos para livros, cartazes, anúncios, marcas, impressos, gráficos, quadros, mapas, organogramas e outros trabalhos com destino a publicações, de acordo com os elementos fornecidos (esboços, maquetes e diapositivos). Executa a paginação, a montagem e a arte final dos trabalhos da sua especialidade.

ANEXO II

Mapa de grupos profissionais — Admissões e promoções

	Council			Condições esp	ecíficas p	oara admi	ssão		
	Grupos profissionais		Acessos			Sele	cção		01
Abreviaturas	Designações	Cat.	para promoção	Habilitações	Prova preli- minar	Prova técnico- -profis- sional	Exame psico- lógico	Forma- ção e provas	Observações
AUT	Auxiliar de telecomunicações			<u>.</u>					
EPC	Empregado de cantina								
ELV	Empregado de lavandaria	C D	2						
ELZ	Empregado de limpeza	E F	3 4	ЕМО		*	*		
EOS	Empregado de obras sociais							<u> </u>	
SVT	Servente			#A.;					
PRT	Porteiro	C D E F G	2 3 4 4	ЕМО		*	*		Em princípio, reservado para as situações de reconversão ou diminuição da capacidade de trabalho por idade, doença ou acidente, por recomendação dos SSO.  Para ocupação temporária, por recomendação dos SSO.  Os actuais trabalhadores destes grupos terão prioridade nas mudanças para outros grupos profissionais, desde que reunam as
JRD OPM	Jardineiro	D E F	2 4 4	ЕМО		*	*		condições exigidas.
ALO	Auxiliar de laboratório químico					*	*		_
OEA	Operador de equipamento auxiliar.	D E F G H	2 4 4 4	ЕМО	*		*	*	Em princípio, reservado para as situações de reconversão ou diminuição da capacidade de trabalho por idade, doença ou acidente, por recomendação dos SSO.  Para ocupação temporária, por recomendação dos SSO. Os actuais trabalhadores deste grupo terão prioridade nas mudanças para outros grupos profissionais, desde que reúnam as condições exigidas.
OSG	Operador de segurança								_
CRT	Carteiro		D 2 E 4 F 4 H 4 I I	EMO (¹)	*		*	*	(¹) Carta de condução e ou motociclos como primeiro critério de pré-selecção.
FAZ	Fiel de armazém	D		9.° ano					
FOB	Fiscal de obras	F G H		EMO Formação térnico pro		*	*		. —
LVO	Lavador/lubrificador			ЕМО					

				Condições est	ecíficas p	oara admis	são		ray ( Alexan army Massyran ( Aphy ann para y Marian Marian Marian Arman Arman y Malana A Marian Arman		
	Grupos profissionais					Sele	ção				
Abreviaturas	Designações	Cat.	Acessos para promoção	Habilitações	Prova preli- minar	Prova técnico- profis- sional	Exame psico- lógico	Forma- ção e provas	Observações		
МОТ	Motorista			EMO Carta profissional de pesados			*				
ОРТ	Operador de telecomunicações	_		ЕМО	*		*	*			
VIG	Vigilante de infantário	E F G H I	2 4 4 4 4 4	6.º ano de escolaridade, experiência profissional de, pelo menos, dois anos em funções similares ou curso auxiliar de educação ou equivalente.		*	*				
TIE	Técnico de telecomunicações interiores e exteriores.	D E F G H I J	2 4 4 4 4	9.° ano (¹) (²)	*		*	*	<ul> <li>(¹) Prioridade — habilitação secundária mais qualificada (oficial ou equiparada) ou outra formação escolar e ou técnico-profissional do mesmo nível, devidamente comprovada, desde que adequada às funções do grupo profissional.</li> <li>(²) Requisito dispensável quando, ao nível de AT, não forem suficientes os candidatos com essa habilitação.</li> </ul>		
COZ	Cozinheiro			EMO Carteira profissional			*				
ECI	Electricista conservação e instalação.	E F G H	2 4 4	9.º ano Formação técnico-		*	*				
MTF	Mecânico de material telefó- nico.	I	4	-profissional ade- quada.	*		*	*			
TIP	Técnico de instalações postais (²).	E F G H I	2 4 4 (n) (n)	9.º ano (¹) Formação técnicoprofissional ade- quada.		*	*		<ul> <li>(¹) Requisito dispensável quando não forem suficientes os candidatos com esta habilitação.</li> <li>(²) Com prazo de garantia de 4 anos de «H» para «I».</li> <li>(n) Nomeação.</li> </ul>		
FTC	Fotocompositor	E	2								
FTL	Fotógrafo-litógrafo	F G H	2 4 4 4	9.° ano (¹)		*	*				
TRP	RP Técnico de reprografia	J	4				ļ		(¹) Prioridade — habilitação secun- dária mais qualificada (oficial ou equiparada) ou outra formação		
OPR	Operador de registos	E F G H I J K	F 2 4 H 4 H 4 J 4 J	9.º ano (¹) Curso de digitação		*	*	*	escolar e ou técnico-profissiona do mesmo nível, devidament comprovada, desde que ade quada às funções do grupo pro		

Office Spanning of Parces				Condições esp	ecificas p	ara admi:	são				
	Grupos profissionais		Acessos			Sele	cção				
Abreviaturas	Designações	Cat.	para promoção	Habilitações	Prova preli- minar	Prova técnico- profis- sional	Exame psico- lógico	Formação e provas	Observações		
ELT:	Electrotécnico: Especialidades (¹):										
FH CA EG ET	Feixes hertzianos Instalações de comuta- ção automática. Instalações de energia. Instalações de exteriores										
ΙΤ	de transmissão. Instalações de interiores										
IR	de transmissão. Instalações radioeléctri-										
TG	cas. Instalações telegráficas										
TAD	Técnico administrativo								(1) Categoria de entrada da especia- lidade — G.		
TAM	Técnico de aparelhos de medida.	E	2 3	9.° ano (²)	*		*	*	(²) Prioridade — habilitação secundária mais qualificada (oficial ou equiparada) ou outra formação		
TEX	Técnico de exploração postal	G H I	3 4 4 4						escolar e ou técnico-profissional do mesmo nível, devidamente comprovada, desde que ade-		
ТЕТ	Técnico de exploração de te- lecomunicações.	J K L	4 4						quada às funções do grupo pro- fissional.		
TFR	Técnico de fiscalização radioeléctrica.										
TMP	Técnico de máquinas postais										
TDS:	Técnico de desenho: Especialidades:	F	2						(¹) Prioridade — habilitação secundária mais qualificada (oficial ou		
CC ET	Construção civil	G H	4 4			*	*	-	equiparada) ou outra formação escolar e ou técnico-profissional		
GR	Electrotecnia e tele- comunicações.	J	4	9.° ano (¹)	*		*	*	do mesmo nível, devidamente comprovada, desde que ade-		
MQ	Gráfico Máquinas	K L	4			*	*		quada às funções do grupo pro- fissional.		
DOC	Documentalista			Curso complementar do ensino secun- dário (¹).		*	*	*	(¹) Prioridade — formação técnico- -profissional adequada, desde que comprovada, ou em áreas e componentes vocacionais adapta-		
TAA	Técnico auxiliar de auditoria								das às funções do grupo profis- sional.		
THS	Técnico de higiene industrial, ergonomia e segurança.	F G H I J K	F 2 4 4 1 4 1 4 4 4 L 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4	Curso complementar do ensino secundá- rio. Formação téc- nica e ou expe- riência comprova- da de, pelo menos, um ano.		*	*				
TAV	Técnico de meios áudio-visuais	1				*	*		(¹) Prioridade — formação técnico- -profissional adequada, desde		
TPR	Técnico de prevenção e segurança.			Curso complementar do ensino secundá- rio (¹).					que comprovada, ou em áreas e componentes vocacionais adapta- das às funções do grupo profis- sional.		

				Condições esp	ecíficas p	ara admis	são		
	Grupos profissionais		Acessos			Sele	ção		
Abreviaturas	Designações	Cat.	para promoção	Habilitações	Prova preli- minar	Prova técnico- profís- sional	Exame psico- lógico	Forma- ção e provas	Observações
TEP:	Técnico de equipamento postal:  Áreas de especialização (¹):								
EN	Electrónica de equi-								
EM	pamento postal. Electromecânica de equipamento postal.								
TOT:	Técnico operacional de tele- comunicações:								
FH	Áreas de especialização: Feixes hertzianos e	G				}			(¹) Prioridade — formação técnico-
CA	serviços rádio. Instalações de co- mutação auto-	HIJ	2 4 4 4 4	Curso complementar do ensino secun- dário (1).		*	*	*	-profissional adequada, desde que comprovada, ou em áreas e componentes vocacionais adapta-
CD	mática. Instalações de co-	K	1 .	dano (*).			ļ		das às funções do grupo profis- sional.
EG	mutação digital. Instalações de				[	]			
ET	energia. Instalações exterio- res de trans- missão.								
IT	Instalações interio- res de trans- missão.								
TG	Instalações telegrá- ficas.								
RA TC	Radioelectricidade Técnico comercial								
OPS	Operador de sistemas	G H I J K L	2 3 4 4 4	Curso complementar do ensino secundário (¹). Curso de introdução aos computadores e ou curso de operação de computadores.	*		*	*	(¹) Prioridade — formação técnico- -profissional adequada, desde que comprovada, ou em áreas e componentes vocacionais adapta- das às funções do grupo profis- sional.
TDT	Técnico de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica: Especialidades: Meios auxiliares de diagnóstico. Preparação de análises clínicas. Radiologia	GH I J K L	2 4 4 4 4	dário.			***		
TDT	Tradutor			do ensino secun-					

	Grupos profissionais			Condições esp	ecíficas p	ara admi	ssão		
	Grupos profissionais		Acessos			Sele	cção		
Abreviaturas	Designações	Cat.	para promoção	Habilítações	Prova preli- minar	Prova técnico- profis- sional	Exame psico- lógico	Forma- ção e provas	Observações
EDC	Educador de infância			Curso de educador de infância.		*	*		
ENF:	Enfermeiro: Especialidade (¹): Enfermeiro do tra- balho.	G H I J K L L1	2 4 4 4	Curso de enfermagem geral ou equivalente legal. Curso de especialização de enfermagem de saúde pública com, pelo menos, dois anos de exercício profissional, a substituir por habilitação específica, quando existir.					(¹) Categoria de entrada da especia- lidade — I.
CTC	Construtor civil			Curso complementar de construção civil.					
OSE	Operador de sistemas especia- lista.	J		Curso complementar do ensino secun- dário. Curso de introdução aos computadores e ou curso de ope- rador de computa- dores (¹).	*		*	*	
AAM	Assistente de aparelhos de medida (2).	K L L1	4 4 4						
ASE	Assistente electrotécnico (2)								
AMP	Assistente de máquinas postais (²).								
ASD	Assistente de desenho (3)	J K	. 4	Curso complementar do ensino secun- dário. Experiência pro- fissional de pelo menos oito anos como desenhador.	*	*	*	*	(¹) Prioridade — formação técnico-profissional adequada, desde que comprovada, ou em áreas e componentes vocacionais adaptadas às funções do grupo profissional.  (²) Sem admissões do exterior.  (³) Com prazo de garantia de qua-
AST	Assistente (3) (4)	L	(n)	Curso do ensino se- cundário comple- mentar, com for- mação na área adequada.	*	*		*	tro anos de «L» para «L1».  (4) Dotações por área funcional.  (n) Nomeação.
ASI	Assistente de informática (3)	J K L L1 L2	4 4 (n) (n)	Curso complementar do ensino secun- dário (¹). Curso de programa- ção adequado.					
ТСР	Técnico postal (¹) (²)	J K L L1 L2	4 4 (n) (n)						(¹) Sem admissões do exterior. (²) Com prazo de garantia de qua-
AEP	Assistente de equipamento postal (¹) (³).	J K L	4 4						tro anos de «L» para «L1».  (3) Com prazo de garantia de quatro anos de «L1» para «L2».  (n) Nomeação.
тоа	L1 4								

	Grupos profissio	onais			Condições especí	ficas para	a admissão	)		
	Grapos profissio	riats		Acessos			Sele	cção		
Abrevia- turas	Designações	Níveis profissionais	Cat.	para promoção	Habilitações	Prova preli- minar	Prova técnico- -prof.	Exame psico- lógico	Formaç. e provas	Observações
BCH BBN CNZ CPT	Bate-chapas Bobinador Canalizador Carpinteiro	Aprendiz de 2 Aprendiz de 1 Ajudante de 2 Ajudante de 1	A B C D	18 * 19 * 20 *	ЕМО			*	1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	
ELA MCR MAT MMD MAJ PDR PNA PNC PMD SAP SCV SMC SLD TMC ZNC	Electricista auto Marceneiro Mecânico de auto Mecânico de ma- deiras. Montador ajustador Pedreiro Pintor de automó- veis. Pintor de constru- ção civil. Polidor de madeiras Serralheiro de am- bulâncias postais. Serralheiro civil Serralheiro mecânico Soldador Torneiro mecânico Zincador	Oficial	E F G H	2 4 4 4 4	EMO Formação técnico-profis- sional adequada.		*	* (1)		(*) Idade. (¹) Os exames psicológicos só se aplicarão aos candidatos não oriundos de nível profissional anterior.
		Especialista I (¹)  Especialista II (¹)	K L M N	1,5			*	*	*	(¹) Especialista 1 e II— Dotação comum por grupo profissional.
BAC	Bacharel	Especialista II (·)	N'	(p)	Bacharelato ou diploma específico de estabele-					(2) Com prazo de ga- rantia de quatro
CTB EGT	Contabilista Engenheiro técnico Diplomados equiparados.	Assessor	N' O O'	3 3 (p)	cimento de ensino su- perior indispensável ao preenchimento do posto de trabalho.					anos de P para Q.  (n) Nomeação.  (p) Análise da capacidade para o desempenho de funções
		Consultor (2)	P Q R S	(n) (n) (n)			*	*		mais qualificadas.
ĺ		Especialista I (1)	L	2	Licenciado:					
ARQ ECN ENG JUR LIC EAD	Arquitecto	Especialista II (¹)	N N N'	3 3	Licenciatura especí- fica indispensável ao preenchimento do posto de tra- balho.		*	*	*	
ЕСМ	Especialista comu-		N'							(1) Especialista 1 e 11— Dotação comum por
EDI EFC	nicação. Especialista do- cumentação e in- formação. Especialista função	Assessor	0	3	·					grupo profissional. (2) Sem admissões. (3) Inclui contabilidade e finanças.
EFM	comercial. Especialista for-			3						(4) Com prazo de garantia de quatro anos de P para Q.
EOG	mação. Especialista orga-		o'		Especialistas: Formação técnico-					(n) Nomeação. (p) Análise da capaci-
EIF	nização. Especialista infor- mática.			(p)	-científica ou es- colar adequada às necessidades do		*	*		dade para o desem- penho de funções mais qualificadas
EPS EPT	Especialista pessoal Especialista pos-		P	(n)	posto de trabalho.					7
EPR	tal (2). Especialista preven-		Q							
ESH	ção e segurança. Especialista segurança e higiene industrial.	Consultor (4)		(n)						
ETL	Especialista teleco- municações (1)		R	(n)						

# Mapa de grupos profissionais — Residuais

				Condições es	pecíficas p	ara admis	isão		
	Grupos profissionais	Cat.	Acessos para promoção			Sele	cção		Observações
Abreviaturas	Designações		promoção	Habilitações	Prova preli- minar	Prova técnico- -prof.	Exame psico- lógico	Formaç. e provas	
LUB	Lubrificador	E F G H I	2 4 4 4	· <u>-</u>					
TCC	Tecnico de construção civil	F G H I J K L	2 4 4 4 4 4	<b></b>					
TGP	Técnico de gestão de pessoal	J K	4	****					
TOG	Técnico de organização	L							٠
DEM	Desenhador maquetista	J K	4						
DEP	Desenhador projectista	L Li	4						

# Mapa dos grupos profissionais — Residuais

	Grupos profissionai				Condições	s específic	as para ad	missão		
	Grupos profissionar	S	Cat.	Acessos para			Sele	cção		Observações
Abrevia- turas	Designações	Níveis profissionais		promoção	Habilitações	Prova preli- minar	Prova técnico- -prof.	Exame psico- lógico	Formaç. e provas	,
BCH BBN CNZ CPT ELA MCR MAT MMD MAJ	Bate-chapas Bobinador Canalizador Carpinteiro Electricista auto Marceneiro Mecânico de auto Mecânico de madeiras Montador ajustador	Operário-chefe	ľ							Sem admissão nem mu- dança de nível profis- sional.
PDR PNA PNC PMD SAP SCV SMC SLD TMC ZNC	Pedreiro Pintor de automóveis Pintor de construção civil Polidor de madeiras Serralheiro de ambulâncias postais. Serralheiro civil Serralheiro mecânico Soldador Torneiro mecânico Zincador	Encarregado	J		·					

# ANEXO III

# Condições para a mudança de grupo profissional

			Pro	vas		
Grupos profissionais (abreviaturas)	Habilitações (1)	Preliminar	Técnico- profissional	Exame psicológico	Formação e provas	Observações
FRM						Retirar.
TIA						Retirar.
FTP						Retirar.
EVP/Ofc						Retirar.
FRZ/Ofc						Retirar.
FND/Ofc			<b></b>			Retirar.
GVT/Ofc			ļ			Retirar.
MME/Ofc						Retirar.
SCC/Ofc			ļ ·			Retirar.
ASI	*	*	*	*	*	
TIP	* (2)		*	*		(2) Excepto SVT e oficinais, desde que em exercício efectivo de funções no sector e área funcional.
TDS Especialidades:	*			·		
CC ET MQ GR	* * *	*	*	*	*	
AST	* (2)	*	*	*	*	(2) Excepto DOC, TAV, TAA, TDT, TGP, TOG, TAD, TET, TEX, ELT, TAM, TDSCC, TDSET, TDSMQ, TDSGR, TFR e TMP, desde que no exercício efectivo de funções na área funcional e, de entre estes, prioritário para os trabalhadores colocados no sector em que existe o posto de trabalho vago.
DOC	* (2)	*		*	*	(2) Excepto ELT, TAD, TET, TEX, TAM, TDSCC, TDSET, TDSMQ, TDSGR, TFR e TMP.
TAA	* (2)	*		*	*	(2) Excepto ELT, TAD, TET, TEX, TAM, TDSCC, TDSET, TDSMQ, TDSGR, TFR e TMP.
TGP						Retirar.
TAV	* (2)		*	*		(2) Excepto TDSCC, TDSET, TDSMQ, TDSGR, FTC, FTL, ELT, TAD, TET, TEX, TFR e TMP.
TOG						Retirar.
TDT	* (2)		*	*		(2) Excepto ELT, TAD, TET, TEX, TAM, TDSCC, TDSET, TDSMQ, TDSGR, TFR e TMP.
DEM				,		Retirar.
DEP						Retirar.
ASD	* (2)	*	*	*		(2) Excepto TDSCC, TDSET, TDSMQ, TDSGR, DEM, DEP.

			Pro	vas		
Grupos profissionais (abreviaturas)	Habilitações (†)	Preliminar	Observações			
BCH/Ofc	* (2)		*	*		
BBN/Ofc	* (2)		*	*		
CNZ/Ofc	* (2)		*	*		
CPT/Ofc	* (2)		*	*		
ELA/Ofc	* (2)		*	*		
MCR/Ofc	* (2)		*	*		
MAT/Ofc	* (2)		*	*		
MMD/Ofc	* (2)		*	*		
MAJ/Ofc	* (2)		*	*		
PDR/Ofc	* (2)		*	*		(2) Excepto SVT, desde que no efectivo exercício de funções no sector postal e área funcional.
PNA/Ofc	* (2)		*	*		
PNC/Ofc	* (2)		*	*		
PMD/Ofc	* (2)		*	*		
SAP/Ofc.	* (2)		*	*		
SCV/Ofc	* (2)		*	*		
SMC/Ofc	* (2)		*	*		
SLD/Ofc	* (2)		*	*		
TMC/Ofc	* (2)		*	*		
ZNC/Ofc.	* (2)		*	*		

# ANEXO IV Carreiras Profissionais

#### 1) Grupos profissionais afins e complementares



ª Desde que no efectivo exercício de funções no Sector Postal e àrea funcional, para satisfação de necessidades da mesma.

Especialista:

EPS
EOG
EFC
EDI
EAU
ECH

TGP
TGP
DEH
AST

BOC. TAV. TAA, TOT

 Besde que no efectivo exercicio de funçães na área funcional e para satisfação de necessidades da mesma.



2) Efeitos nas mudanças entre grupos profissionais afins e complementares

De grupos profissionais com as categorias		Para grupos profissionais com as categorias	Efeitos
I)	C D E F	C D E F	Sempre com contagem de antiguidade na cate- goria.
II)	C D E F	C D E F G	Sempre com contagem de antiguidade na cate- goria.
ІІІ)	C	D E F G H I J	Para a categoria inicial, com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para uma promoção automática no grupo profissional de destino.  Para as restantes, sem contagem de antiguidade na categoria.

De grupos profissionais com as categorias		Para grupos profissionais com as categorias	Efeitos
IV) (*)	C	E F G H	(*) Exclusivo para o grupo profissional SVT, desde que no efectivo exercício de funções no sector postal e área funcional.  Para a categoria inicial, com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para uma promoção automática no grupo profissional de des-
		Ĭ	tino.  Para as restantes, sem contagem de antiguidade na categoria.
V)	D	D E F G H	Sempre com contagem de antiguidade na cate- goria.
VI)	DFG	E F G H I J	Para a categoria inicial, com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para uma promoção automática no grupo profissional de destino.  Para as restantes, sem contagem de antiguidade na categoria.
VII)	D D E E E E	E F G H I I K L	Para a categoria inicial, com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para uma promoção automática no grupo profissional de destino.  Para as restantes, sem contagem de antiguidade na categoria.
VIII) (*)	E	E F G H I	(*) Exclusivo para os grupos profissionais oficinais e EDI, desde que no efectivo exercício de funções no sector postal e área funcional.  Sem contagem de antiguidade na categoria.
IX) (*)	E	D E F G H I J	(*) Exclusivo para o grupo profissional MTF. Com contagem de antiguidade na categoria em todos os níveis.
X)	E	E F G H I J K L	Sem contagem de antiguidade na categoria.

De g	grupos profissionais om as categorias	Para grupos profissionais com as categorias	Efeitos	De g	rupos profissionais m as categorias	Para grupos profissionais com as categorias	Efeitos
XI)	E	E F G H I J K L	(*) Exclusivo para o grupo profissional OPR com 10 anos de exercício de funções.  Sem contagem de antiguidade na categoria.	XVI)	EFGHJKL	G H I J K L	Para a categoria inicial, com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para uma promoção automática no grupo profissional de destino.  Para as restantes, com contagem de antiguidade na categoria.
XII)	E	G H I J K L	Para a categoria inicial, com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para uma promoção automática no grupo profissional de destino.  Para as restantes, sem contagem de antiguidade na categoria.	XVII)	E	J K L L1	Da E à I para a categoria inicial, sem contagem de antiguidade na categoria.  Para as restantes, com contagem de antiguidade na categoria.
XIII)	E	F G H I J K L	Para a categoria inicial, com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para uma promoção automática no grupo profissional de destino.  Para as restantes, com contagem de antiguidade na categoria.	XVIII)	EFGHJKL.	J K L L1	Da E à I para a categoria inicial, sem contagem de antiguidade na categoria.  Para as restantes, com contagem de antiguidade na categoria.
XIV)	E	G H I J K L	Para a categoria inicial, com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para uma promoção automática no grupo profissional de destino.  Para as restantes, sem contagem de antiguidade na categoria.	XIX)	E	L2  J  K L	Da E à I para a categoria inicial, sem contagem de antiguidade na categoria.  Para as restantes, com contagem de antiguidade na categoria.
XV)	EFGHJ	G H I J K L	Para a categoria inicial, com contagem de antiguidade no grupo profissional de origem para uma promoção automática no grupo profissional de destino. Para as restantes, sem contagem de antiguidade na categoria.	XX)	J	L1 L2 M1 J K L	Sempre com contagem de antiguidade na cate- goria.

l  Grupos profissionais das categorias	2 Técnicos especializados	3 Licenciados	4 Bacharéis equiparados	5 Efeitos
XXI)  E F F G G G G G	t vet			
H H H H (*)  I I I  J J J J J J  K K K K K K  L L L L L L				De G a K para a categoria inicial, sem contagem de antiguidade na categoria.

1 Grupos profissionais das categorias	2 Técnicos especializados	3 Licenciados	4 Bacharéis equiparados	5 Efeitos
Li Li Li	O1	0	M N NI N9 O OI P Q R S	Para as restantes, sempre com contagem de antiguidade na categoria.

<sup>(\*)</sup> A mudança de G, H, I, J e K faz-se para a categoria inicial dos grupos profissionais /c incluídos nas colunas 2, 3 e 4 (L, I e K, respectivamente).

# ANEXO V Classificação profissional

Niveis de qualificação	Grupos ou níveis profissionais
2 — Quadros médios	Incluir: assistente de informática e assistente de desenho. Retirar: técnico informático-adjunto.
<ul> <li>4 — Profissionais altamente qualificados.</li> </ul>	Retirar: fisioterapeuta.
5 — Profissionais qualificados.	Incluir: técnico de instalações postais. Retirar: fresador, serralheiro de cunhos e cortantes e técnico de desenho grá- fico.
6 — Profissionais semi- qualificados.	Retirar: envernizador à pistola, fundidor, galvanotécnico, mecânico de máquinas de escrever e ferramenteiro.

# ANEXO VI

Nível	Valor
Não chefia	as
A	40 700\$00
В	44 550\$00
C	52 400\$00
D	59 050\$00
E	62 000\$00
F	65 200\$00
G	70 900\$00
Н	76 200\$00
I	84 050\$00
I1	88 750\$00
J	94 050 <b>\$</b> 00
K	106 350\$00
L	119 050 <b>\$</b> 00
L1	126 850\$00
L2	135 000\$00
M	135 150\$00
M1	143 850 <b>\$</b> 00
N	153 150 <b>\$</b> 00
N1	167 350 <b>\$</b> 00
0	180 200\$00
01	201 250\$00
P	201 250\$00
Q	217 100\$00
Ř	230 550\$00
S	258 000\$00

Nível	Valor	
Chei	ias	
<b>.</b> ,	89 200\$00	
2	96 700\$00	
3	109 900\$00	
4	129 050\$00	
5	153 150\$00	
5	180 200\$00	
7	201 250\$00	
8	217 100\$00	
9	230 550\$00	

# ANEXO VII

# Diuturnidades

As diuturnidades a que se refere a cláusula 143. a do AE terão o valor de 2870\$ cada uma.

# ANEXO VIII

# Quadro dos grupos profissionais a extinguir

titizano dos grupos professionais a exculyan			
Grupos profissionais a extinguir	Grupos profissionais onde se integram as funções respectivas		
FRM — Ferramenteiro	_		
TDG — Técnico de desenho gráfico	TDS/GR — técnico de de- senho de especialidade: gráfico.		
FTP — Fisioterapeuta			
TIA — Técnico de informática-adjunto	ASI — assistente de infor- mática.		
EVP — Envernizador à pistola			
GVT — Galvanotécnico	_		
FND — Fundidor			
FRS — Fresador	_		
MME — Mecânico de máquinas de escrever.			

Grupos profissionais a extinguir	Grupos profissionais onde se integram as funções respectivas
SCC — Serralheiro de cunhos e cortantes.	

Nota. — A integração efectiva-se mantendo a antiguidade na categoria e grupo profissional.

Lisboa, 4 de Setembro de 1190.

Pelos CTT — Empresa Pública de Correios e Telecomunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correjos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo TENSIQ — Sindicato Nacional de Quadros de Telecomunicações:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Setembro de 1990.

Depositado provisoriamente em 20 de Setembro de 1990.

Depositado em 21 de Novembro de 1990, a fl. 27 do livro n.º 6, com o n.º 488/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química ao CCT entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares).

Acordo de adesão entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas ao CCT entre aquela Associação e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto (funções auxiliares), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982.

A Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas, acordam entre si na adesão das referidas associações sindicais ao CCT celebrado entre aquela associação patronal e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto (funções auxiliares),

publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982, e posteriores revisões, nomeadamente as publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1988, 27, de 22 de Julho de 1989, e 27, de 23 de Julho de 1990.

Lisboa, 9 de Agosto de 1990.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 20 de Novembro de 1990.

Depositado em 21 de Novembro de 1990, a fl. 27 do livro n.º 6, com o n.º 487/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT para a indústria e comércio farmacêuticos (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19/78, de 22 de Maio) — Alteração da composição da comissão paritária

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1979, foi publicada a constituição da comissão paritária, nos termos do n.º 1 da cláusula 29.ª do CCTV para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, a qual foi objecto de sucessivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 18/82, 9/83, 23/88 e 42/88

A pedido do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos é alterada a sua composição, pelo que fica constituída nos seguintes termos:

Em representação sindical:

Maria de Fátima Canavezes Alves. Armando Costa Farias. Manuel dos Santos Gama.